Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1024/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24848/2012
PROTOCOLO	**:**	1314111
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	**:**	1.EDVALDO ALVES DE QUEIROZ; 2.SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	**:**	DUMAS MECANIZACAO AGRICOLA E TERRAPLANAGEM LTDA
VALOR	**:**	R$70.470,00
ADVOGADO	**:**	NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.617 E OUTRO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO DO CONVITE – NÃO REALIZADA - IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato por falta da publicação do Convite, pois inviabiliza a declaração de regularidade do ato e da fase subsequente, além de gerar a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, para declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 2/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por seu Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, e a Empresa Dumas Mecanização Agrícola e Terraplenagem Ltda.e pela aplicação de multa aos Senhores Edvaldo Alves de Queiroz e Silas José da Silva, no valor equivalente a 30 UFERMS cada, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios, concedendo-lhes o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2012 (fls. 74/77).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de máquinas destinadas ao espalhamento de material e aterro no lixão municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 74).

O valor estimado importa em R$ 70.470,00 (setenta mil, quatrocentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 75).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 76).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-321/2013 (fls. 110/111), sugerindo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes (fls.113/114).

Intimados, os Senhores Ordenador de Despesas apesar de regularmente aperfeiçoadas as intimações, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (peças 275 e 277), veio aos autos apenas o então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz (fl. 123), sem, contudo, fazer o encaminhamento da peça reclamada, qual seja, a cópia do comprovante da publicação do aviso de licitação.

Ausentes os documentos reclamados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 18100/2014(fls. 153/157).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-5450/2015 (fls. 158/159).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao Ordenador de Despesas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de máquinas destinadas ao espalhamento de material e aterro no lixão municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 74).

O valor estimado importa em R$ 70.470,00 (setenta mil, quatrocentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 75).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 76).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 110), assim redigida, *verbis:*

> I - Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos a falta dos seguintes documentos:
>
> a) A publicação ou comprovante de afixação do convite;
>
> b) A Nota de Empenho.

Intimados, (fls.113/114), apenas o então Ordenador de Despesas se fez presente afirmando ter sido feito o encaminhamento dos documentos reclamados, conforme se afere da sua resposta (fl. 124), *verbis:*

> Preambularmente cumpre-nos esclarecer que a presente resposta ao Termo Intimação está sendo enviada somente agora, diante do fato de que os documentos e as informações necessárias para tanto estão sendo solicitadas primeiramente ao atual Chefe do Executivo, que é quem detém e possui a posse, guarda e conservação dos documentos atinentes ao processo em apreço, e necessários para extração das cópias requisitadas, para posterior envio a essa r. Corte de Contas.
>
> A publicidade da carta convite se deu através da publicação do edital do procedimento licitatório.

Como se vê, das justificativas apresentadas estas se mostram dissociadas do objeto da intimação, porquanto o que se solicitou foi o comprovante da publicação do aviso do convite em apreço, ônus a que não se desincumbiu o então Ordenador de Despesas, sendo que o atual Ordenador de Despesas optou pelo silêncio.

Ausente a remessa dos documentos reclamados a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório são manifestos ante a omissão dos Senhores Ordenadores de Despesas em proceder ao encaminhamento das peças reclamadas.

Assim sendo, há de se concordar com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 156), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório **Convite nº 2/2012**, realizado pelo **Município de Água Clara – MS** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Dumas Mecanização Agrícola e Terraplenagem Ltda** (CNPJ Nº 60.253.374/0001-40) nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela falta da publicação ou afixação do convite, conforme item 2.6.2 desta análise.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, asseverando, (fl. 159), *verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos comprobatórios da publicidade do procedimento licitatório, de fato traduz em prejuízo à regularidade e legalidade de tais atos, razão pela qual os mesmos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2012, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Dumas Mecanização Agrícola e Terraplenagem Ltda., CNPJ/MF nº 60.253.374/0001-40, por seu Representante, Senhor Toshio Nakane, CPF/MF nº 186.341.848-20, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos à publicação do procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da irregularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo em exame, com aplicação de multa aos Senhores Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito, e Silas José da Silva, prefeito, no valor de 30 UFERMS cada, concedendo-lhes o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
RELATOR

setac.gg/ARPb